

AO

ILMO. SENHOR PREGOEIRO.

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2026

Objeto: ***“REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS E SUPLEMENTOS VITAMINICOS E MINERAIS.”***

LOGGEN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.980.102/0001-89, com sede na Avenida da Saudade, 626, Vila Nossa Senhora das Vitórias - Mauá - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, consubstanciado nas anexas razões.

Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso em seus regulares efeitos. Cumpridas as formalidades legais, pugna-se pela remessa à Autoridade Superior para o devido conhecimento e provimento.

I – DA PRELIMINAR: DO CABIMENTO E DO DEVER DE AUTOTUTELA

O princípio da legalidade é o pilar do Estado Democrático de Direito, garantindo a liberdade e a segurança jurídica ao limitar a atuação estatal em face do indivíduo. Para que tal princípio seja efetivo, é indispensável o exercício da função fiscalizatória, que impõe à Administração o estrito respeito à lei e ao dever de boa gestão.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira e operacional da União e das entidades da administração direta e indireta — sob os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade — será exercida mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que o controle interno é aquele exercido por cada Poder sobre seus próprios atos e agentes. Trata-se de um sinônimo de controle administrativo: o poder-dever de fiscalização e correção exercido pela Administração sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes.

Esse dever de autotutela fundamenta a existência dos recursos administrativos e o princípio da pluralidade de instâncias, permitindo que a própria Administração revise seus atos. Tal entendimento é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais,

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Consequentemente, o administrado que se sentir lesado por uma decisão possui o direito de provocar as instâncias superiores na estrutura hierárquica. Como bem define Hely Lopes Meirelles, os recursos hierárquicos são os pedidos dirigidos à instância superior para o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos.

No presente caso, a peça recursal funciona como instrumento de controle de legalidade e legitimidade dos atos praticados neste certame licitatório, visando resguardar o interesse público e a lisura do procedimento.

II - RAZÕES DO RECURSO

Não obstante o costumeiro zelo da Comissão de Licitação, a decisão que declarou habilitadas e classificadas as empresas **HOSPILAR COMÉRCIO, MATHEUS COMÉRCIO ATACADISTA e JORGE RAMOS DE OLIVEIRA** para o item 15 do Termo de Referência do Edital, padece de equívoco sanável, conforme restará demonstrado pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

Descritivo item 15 – “Nutrição completa e balanceada para crianças que não comem bem e/ou inapetentes entre 01 e 10 anos de idade. Isento de lactose e glúten. Indicado para auxílio no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares. Alimento nutricionalmente completo para Nutrição Enteral ou Oral. Pode ser usado como nutrição total, ou como suplemento nutricional para reforçar os hábitos

regulares de alimentação. Formulado com uma combinação de DHA e ARA, prebióticos e probióticos, e que ajudam no crescimento e desenvolvimento de crianças com dificuldades alimentares. Isento de lactose e glúten. 800g.”

O Termo de Referência (Anexo 01) é taxativo ao exigir, para o item 15, um produto nutricionalmente completo que seja rigorosamente "Isento de Lactose e Glúten". Tal condição é indispensável, visto que a dieta se destina a um público pediátrico que pode apresentar restrições clínicas severas, onde a presença de qualquer traço de lactose pode comprometer a saúde dos pacientes.

Diferente do que exige o edital, o produto **Fortini Complete (Danone)**, ofertado pelas empresas HOSPILAR COMÉRCIO e MATHEUS COMÉRCIO ATACADISTA, não é um produto isento de lactose.



palmitato de ascorbila.

CONTÉM LACTOSE. NÃO CONTÉM GLÚTEN.
ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE LEITE, DE PEIXE E DE SOJA.

Perfil de Macronutrientes:

Proteínas (12%): 100% proteínas lácteas (44% proteínas do soro de leite e 56% caseína)

Carboidratos (54%): 56% Maltodextrina e 44% Lactose

De acordo com as especificações técnicas e o rótulo do próprio fabricante, o Fortini Complete contém proteínas de origem láctea e,

consequentemente, possui lactose em sua composição. Embora possa ser classificado como um produto de "baixa lactose" ou "teor reduzido", ele não atende à classificação de ISENTO, conforme exigido no descritivo do certame.

Ainda mais grave é a oferta do produto **Isosource Jr. (Nestlé)**, pela empresa JORGE RAMOS DE OLIVEIRA. Embora seja uma dieta de qualidade, ela não atende aos requisitos nutricionais de vanguarda exigidos no edital:

Ausência de DHA e ARA: O Isosource Jr. não contempla em sua formulação original a combinação de ácidos graxos DHA e ARA, essenciais para o desenvolvimento cognitivo pediátrico.

Ausência fibras prebióticas fundamental para paciente pediátrico que em sua maioria tem uma ingestão deficiente de fibras.

Razão Social do Fornecedor	NESTLÉ BRASIL LTDA	
Nome do Produto	Isosource® Junior	
Designação legal	Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral	
Definição do Produto	Fórmula pediátrica para nutrição enteral e oral, 1.0 kcal/mL (na diluição padrão), com TCM (25% do total de lipídeos) e isenta de lactose. Com colher-medida.	
Indicações	Para crianças de 1 a 10 anos de idade, sem problemas de absorção, que necessitem de nutrição adequada para recuperação e manutenção do estado nutricional. ^{1,2}	
Características Técnicas	CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS	
	Fonte de proteínas	50% proteína do soro do leite de vaca e 50% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca
	Fonte de carboidratos	86% maltodextrina e 14% sacarose
	Fonte de gorduras	29% óleo de milho, 25% TCM, 25% óleo de canola com baixo teor erúico e 21% oleína de palma
	Relação caloria não proteica/gN	161:1
	Osmolalidade	356 mOsm/kg de água
	Osmolaridade	305 mOsm/L de água
	Apresentação	Lata de 400g
	Sabor	Baunilha
	NÃO CONTÉM GLÚTEN	

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL		
	100 g	100 ml*
Valor energético (kcal)	446	103
Carboidratos (g)	65	15
Açúcares totais (g)	11	2,6
Açúcares adicionados (g)	11	2,6
Lactose (g)	0	0
Proteínas (g)	15	3,5
Gorduras totais (g)	14	3,2
Gorduras saturadas (g)	5	1,2
Gorduras trans (g)	0	0
Gorduras monoinsaturadas (g)	4,7	1,1
Gorduras poli-insaturadas (g)	3,5	0,8
Ômega 6 (g)	3,2	0,7
Ômega 3 (mg)	300	70
Colesterol (mg)	2,1	0,49
Fibras alimentares (g)	0	0

A aceitação de um produto que não cumpre integralmente as características técnicas exigidas fere o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (ou Lei 8.666/93, se for o caso do seu edital) e o Princípio da Isonomia. Ao permitir que uma licitante ofereça um produto com composição distinta da solicitada, a Administração Pública prejudica as demais empresas que cotaram produtos rigorosamente isentos, os quais possuem, comumente, valor de mercado superior devido à complexidade de sua formulação.

Aceitar o **Fortini Complete** ou o **Isosource Jr.** para este item é o mesmo que aceitar um objeto diferente do licitado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Enquanto o descritivo do edital exige um produto de **alta complexidade** — que inclua obrigatoriamente DHA, ARA e Prebióticos (característicos de fórmulas como o **PediaSure**) —, as licitantes buscaram cotar produtos que falham nesses quesitos. O **Isosource Jr.**, por exemplo, é uma dieta de entrada, não possui tudo que o descritivo exige. Aceitá-lo seria o mesmo que permitir a entrega de um objeto incompleto.

Quanto ao Fortini Complete, a falha reside na segurança clínica. A fórmula tem base láctea, não é isento de lactose ou possui baixo teor, o que não seria prejudicial para intolerantes a lactose, isso limita o uso do produto,

Já no caso do Pediasure o fabricante assegura o uso para intolerantes, pois não possui lactose adicionado, tem apenas traços de lactose que devido ao baixo teor não é prejudicial a intolerantes, conforme carta da fábrica anexa. Para o paciente pediátrico com restrição severa, a diferença entre o "***clínicamente isento***" (como o PediaSure) e o produto que "***rico em lactose***" (como o Fortini complete) é a diferença entre a saúde e o risco de choque ou crise gastrointestinal.

A Administração Pública não pode aceitar a "simplificação" do objeto. Se o edital pediu uma fórmula com **DHA, ARA e Pré e probióticos**, apenas os produtos que comprovadamente possuem esses itens em seu rótulo e ficha técnica podem ser classificados. A oferta de produtos sem esses componentes configura **inexecução técnica do objeto**, devendo as propostas das referidas empresas serem imediatamente desclassificadas em respeito ao Princípio da Eficiência e da Padronização.

Importância Geral da Formulação do Pediasure:

- **Componentes Estruturais:** DHA e ARA são componentes fundamentais das membranas celulares do organismo, especialmente nas células do cérebro e da retina.
- **Metabolismo:** Participam de diversos processos metabólicos e fisiológicos, incluindo a formação de alguns hormônios e a regulação da atividade inflamatória.

Importância no Desenvolvimento Infantil (Gravidez e Primeiros Anos de Vida):

Os primeiros 1000 dias de vida (desde a concepção até os dois anos de idade) são uma janela crítica para o fornecimento desses nutrientes. O leite materno é a referência para a nutrição infantil e contém naturalmente DHA e ARA. Por isso, nosso produto, PEDIASURE é enriquecida com esses ácidos graxos.

ARA (Ácido Araquidônico):

- **Desenvolvimento Cerebral:**

- Assim como o DHA, o ARA é crucial para o desenvolvimento cerebral, atuando em conjunto com o DHA.

- Regula processos inflamatórios, neurogênese (formação de novos neurônios) e sinalização celular, sendo crítico para o equilíbrio do sistema nervoso.

- **Desenvolvimento Motor e Imunológico:**

- Desempenha um papel importante no desenvolvimento motor e no sistema imunológico de bebês.

- **Saúde Cardiovascular (na vida adulta):**

- Ajuda a aumentar os níveis de HDL (colesterol bom) e reduzir o risco de doenças cardíacas.

Desenvolvimento Cerebral e Cognitivo

- O ARA faz parte das membranas celulares do **cérebro e sistema nervoso**, auxiliando na comunicação entre os neurônios.

- Trabalha junto com o **DHA** para melhorar funções cognitivas, memória e aprendizado.

Crescimento e Desenvolvimento Físico

- Importante para a **formação celular e crescimento saudável** dos órgãos e tecidos.

- Essencial para o **desenvolvimento muscular e ósseo**.

Saúde Ocular e Visão

- O ARA associado com DHA contribui para a **formação da retina e desenvolvimento da visão** nos primeiros anos de vida.

Suporte ao Sistema Imunológico

- O ARA auxilia na **resposta inflamatória equilibrada**, ajudando o corpo a combater infecções e a se recuperar de doenças.

Desenvolvimento Neuromotor

- Estudos indicam que bebês que recebem **ARA e DHA** apresentam **melhor coordenação motora e habilidades cognitivas** na infância.

O ARA é essencial para o desenvolvimento cerebral, motor e imunológico das crianças. Ele deve estar presente na alimentação, especialmente nos primeiros anos de vida. Se houver dúvidas, consulte um pediatra ou nutricionista para garantir a melhor nutrição para a criança. Considerando a capacidade limitada de síntese de DHA e ácido araquidônico (ARA) e prudente entender que, durante a infância, esta deficiência pode limitar o efeito benéfico do desenvolvimento neurológico dos LCPUFAs nos primeiros anos de vida (AMATRUDA *et al.*, 2019).

Na **fase pré-escolar** (2 a 6 anos de idade) a velocidade de crescimento estatural e o ganho de peso são inferiores aos dos primeiros dois anos de vida (cerca de 2 a 3 Kg/ano e 5 a 7 cm/ano), o que gera, conseqüentemente, decréscimo das necessidades nutricionais

e do apetite. Essa situação normalmente faz com que pais e cuidadores se preocupem e se queixem de **inapetência** alimentar (WEFFORT, 2018). Além disso, o comportamento alimentar da criança pre-escolar caracteriza-se por ser variável e imprevisível. O apetite pode oscilar: em um dia, a criança quer se alimentar e no outro, não quer ingerir nada. Há também algumas situações, como aceitar muito bem um alimento e no dia seguinte, ele se tornar inaceitável, ou que um tipo de alimento seja aceito por muitos dias seguidos. Os pais e/ou cuidadores precisam entender este tipo de comportamento transitório para medidas de correção adequadas, pois medidas coercitivas neste momento podem favorecer o desenvolvimento das dificuldades alimentares. A reação dos cuidadores à recusa alimentar da criança é um fator muito importante na formação do hábito alimentar e das preferências da criança.

Uma criança que apresenta dificuldades alimentares, seja ela de qualquer tipo, gera um certo desafio que envolva diversas áreas da saúde. Desta maneira, visar o tratamento multidisciplinar é um caminho. Compreender o motivo que leva muitas crianças a recusa alimentar é fundamental para o tratamento (JUNQUEIRA, 2017; WEFFORT, 2018; BRASIL, 2019).

O aporte nutricional adequado durante os primeiros estágios de vida até a adolescência é proeminente para prevenir distúrbios imunológicos e neurológicos por toda a vida. (KUNISAWA, 2016; REDONDO; NOVA; GOMEZ-MARTI, 2018).

A relação alimentação e cognição vem sendo estudada atualmente por seu potencial efeito na prevenção ou como fator de proteção no desenvolvimento dos transtornos cognitivos. Essa ação pode ser atribuída a nutrientes como vitaminas e minerais, pelo seu efeito antioxidante (SANT'ANA *et al.*, 2018). Estudos mostram que a combinação de estimulação psicossocial e intervenções suplementares

parece ter um efeito maior sobre o desenvolvimento cognitivo do que apenas a utilização de uma estratégia (YAKOOB; LO, 2017).

A **deficiência de Ácido Araquidônico (ARA)** na alimentação infantil pode comprometer diversos aspectos do desenvolvimento da criança, pois ele é um ácido graxo essencial para o cérebro, sistema nervoso, crescimento e imunidade, resultando em:

- **Atrasos no Desenvolvimento Cerebral e Cognitivo:** sua deficiência pode levar a *déficits na memória, aprendizado e processamento cognitivo*, afetando o desempenho escolar no futuro.
- **Prejuízo na Coordenação Motora e Desenvolvimento Neuromuscular:** sua falta pode levar a *dificuldades na coordenação motora fina e grossa*, impactando atividades como engatinhar, andar e segurar objetos.
- **Risco para a Saúde Ocular e Visão:** ingestões inadequadas podem ter *comprometimento na acuidade visual* e maior risco de problemas oculares.
- **Enfraquecimento do Sistema Imunológico:** sua deficiência pode resultar em *um sistema imunológico mais fraco*, deixando a criança mais vulnerável a infecções e doenças.
- **Crescimento e Desenvolvimento físico Lento:** ingestão insuficiente pode apresentar *crescimento mais lento e menor ganho de peso e estatura*.

Para garantir a ingestão adequada de ARA, é preciso ter boa oferta de ovos, carnes e peixes gordurosos, leite materno (contém ARA naturalmente) porém como a alimentação é muito comprometida nessa fase do desenvolvimento infantil a melhor alternativa é a suplementação fórmulas infantis enriquecidas com a **COMBINAÇÃO de ARA+DHA**.

Como é possível observar o **PEDIASURE**, produto de referência citado no descritivo, é um produto completo, que atende tanto a via oral como enteral, tem boa palatabilidade, podendo ser usados por pacientes com restrição a lactose, contribuindo para regulação intestinal e imunológica, também possuindo uma combinação de DHA e ARA que são fundamentais para o desenvolvimento cognitivo das crianças.

III - DO DIREITO

1. Dos Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o interesse público, assegurando igualdade de oportunidades. Este certame é regido por atos vinculantes, sendo o Edital a "lei interna" que obriga tanto a Administração quanto os licitantes.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é cristalina ao estabelecer que o julgamento deve observar estritamente os parâmetros de qualidade definidos no instrumento convocatório. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...]

Art. 34. O julgamento por menor preço [...] considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

2. Da Necessidade de Observância aos Parâmetros Técnicos

Como se extrai da norma, a busca pelo "menor preço" não é absoluta; ela está condicionada ao atendimento integral das especificações técnicas. No caso do Item 15, a Administração definiu um padrão de qualidade elevado (com exigência de DHA, ARA e Probióticos), o qual deve ser respeitado sob pena de nulidade do ato de classificação.

Conforme o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação "estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

Ao classificar propostas que ofertam produtos tecnicamente inferiores (como o Fortini Complete e o Isosource Jr.), a Administração desconsidera o Art. 59, inciso II, da Lei 14.133/21, ferindo a isonomia contra a Recorrente, que cotou o produto Pediasure — único a atender 100% das exigências de composição e segurança clínica (isenção de lactose).

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e para resguardar os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer-se:

A REFORMA da decisão que declarou classificadas as propostas das empresas citadas para o Item 15, ante o descumprimento das especificações técnicas obrigatórias;

A DESCLASSIFICAÇÃO das referidas licitantes e a consequente convocação desta Recorrente para negociação e adjudicação do item, visto que nossa proposta é a única que atende integralmente ao Termo de Referência;

A SUBMISSÃO do presente recurso à Autoridade Superior, caso não haja reconsideração pela zelosa Comissão, como medida de lédima JUSTIÇA.

Mauá, 10 de Março de 2026.

Flávia Pereira de Freitas
Diretora / Representante Legal
RG: 26.846.638-5
CPF: 194.395.928-50

